



CMS-10
Fº 33K

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Procedimento de Licitação: Processo 001/2019

Modalidade: CARTA CONVITE.

Tipo: menor preço.

Interessado: Presidente da Comissão de Licitação.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame técnico jurídico do processo licitatório de nº. 001/2019, com vistas à análise da legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Sandolândia para **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATUAÇÃO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO, NO EXERCÍCIO DE 2019”**.

Esse é em apertada síntese o relatório, *a priori* passo a fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A modalidade de licitação adotada pelo Órgão Licitante é o CONVITE, adequada para contratação de menor vulto, ou seja, para a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATUAÇÃO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO, NO EXERCÍCIO DE 2019”**.

Em análise perfunctória, sob o ângulo jurídico o procedimento licitatório formal guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93, mormente com o Art.22, §§ 3º e Art.38, guardada as devidas ressalvas a modalidade em tela, *ex vi*:

ds



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Quanto à comissão de licitação restou devidamente constituída por 03 (três) servidores, conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Verificamos ainda que o processo em apreço guardou obediência aos ditames da legislação específica, pois restou devidamente atestado previsão orçamentária para a contratação do serviço licitado.

Posteriormente vislumbra-se que o Princípio da Publicidade restou obedecido, havendo publicidade do ato convocatório – Convite – com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, antes da apresentação das propostas.

Os convites foram devidamente entregues aos 03 (três) interessados, o que mitigou a principal finalidade do processo licitatório, qual seja a competitividade.

Mas ainda verifico mais adiante que os preços ofertados pelas empresas licitantes são compatíveis com os do mercado, assim hei por entender que restou atendido pela Comissão Licitante o critério da vantajosidade do Órgão Licitante na adjudicação do objeto do contrato a referida empresa vencedora.



5 000 - 10
Fs. 36r

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ademais verifico que o julgamento da proposta fora pautado em critérios objetivos, ocorrendo o julgamento em conformidade com a norma insculpida no Art.45 da lei 8.666/1993, *in fine*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Expositis, opino pela homologação do referido resultado no processo licitatório em análise, propondo o retorno do processo ao Ordenador de Despesas para autorizar a Comissão de Licitação a tomar as providências cabíveis.

Sandolândia – TO, 03 de Janeiro de 2019.

**CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682**